



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 08479/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Objeto: Pregão Presencial nº 09/2021, Contratos nº 89 a 104/2021 e Primeiros Termos Aditivos aos contratos nºs 89/2021, 90/2021, 91/2022, 92/2021, 94/2021, 96/2021, 97/2021, 100/2021, 102/2021 e 103/2021.

Responsável: José Márcilio Farias da Silva (Prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2021, CONTRATOS Nº 89 A 104/2021 E PRIMEIROS TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS NºS 89/2021, 90/2021, 91/2022, 92/2021, 94/2021, 96/2021, 97/2021, 100/2021, 102/2021 E 103/2021. EXAME DA LEGALIDADE. LEI NACIONAL Nº 8.666/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO, DOS CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00555/2023

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 09/2021, aos Contratos nº 89 a 104/2021 e aos Primeiros Termos Aditivos aos contratos nºs 89/2021, 90/2021, 91/2022, 92/2021, 94/2021, 96/2021, 97/2021, 100/2021, 102/2021 e 103/2021, prorrogando o prazo em mais 12 meses, passando a vigência para 13/08/2023, conforme dispõe o art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, sem aumento de valor, procedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, objetivando a contratação de serviços de transporte para atender a necessidades da gestão municipal, totalizando R\$ 710.278,00, apresentando diversos licitantes vencedores.

A Auditoria elaborou relatório inicial, fls. 834/841, concluindo pela existências das seguintes irregularidades:

- a) Ausente Parecer da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos (art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;
- b) Inexiste nos autos pesquisa de mercado, conforme exigência do art. 15, inciso V, §1º; concernente a estimativa de preços e preços referenciais;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 08479/22

- c) Não consta justificativa para os serviços adquiridos baseada em estudo técnico ou se foram utilizadas as médias históricas das aquisições nos últimos três anos, assim, necessário se faz recomendação, para que em outros certames essa justificativa seja apoiada em elementos técnicos;
- d) Não constam nos autos a composição dos custos, bem como, não há informação de pesquisa de preços;
- e) Não consta informação dos veículos locados quanto a sua regularidade no DETRAN, atinentes aos Termos Aditivos;
- f) Não há portaria de nomeação do gestor e do fiscal dos contratos;
- g) Licitante José Roberto Silva de Oliveira (CPF 041.443.004-20) é beneficiário do Bolsa Família.

Regularmente citados, o Prefeito Municipal, Sr. José Márcilio Farias da Silva, e o Pregoeiro, Sr. Ernando Souza de Sales, apresentaram defesa por meio dos Documentos TC 110473/22 e 112803/22, fls. 865/1870 e 1874/1888.

A Unidade de Instrução elaborou relatório de análise de defesa, fls. 1895/1905, considerando como única irregularidade remanescente à ausência de portaria de nomeação do gestor e do fiscal dos contratos, opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, dos contratos e dos termos aditivos, bem como pela aplicação de multa, na forma do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos S. Neto, fls. 1908/1909, asseverou que “a mácula remanescente apontada pela auditoria foi eminentemente formal”, e assim entendeu ser “suficiente a aposição de ressalvas quando do julgamento colegiado, sem incidência de multa, sem prejuízo de que o gestor faça a devida nomeação do gestor e do fiscal dos contratos executados”. Por fim, o *Parquet* pugna pela “regularidade formal, com ressalvas, da licitação e dos contratos dela decorrentes, sem prejuízo do acompanhamento da efetiva execução material do objeto contratado”.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

VOTO DO RELATOR

Ressalta-se que a única falha remanescente apontada pela Auditoria consiste na ausência de designação do gestor e do fiscal dos contratos examinados nos presentes autos, razão pela qual, em consonância com o *Parquet*, o Relator acompanha em parte o entendimento da Auditoria, votando pela regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 09/2021, dos Contratos nº 89 a 104/2021 e dos Primeiros Termos Aditivos aos contratos nºs 89/2021, 90/2021, 91/2022, 92/2021, 94/2021, 96/2021, 97/2021, 100/2021, 102/2021 e 103/2021, bem como pela emissão de recomendação ao prefeito municipal para que sempre proceda com a nomeação dos gestores e dos fiscais dos contratos celebrados pelo município.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08479/22

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08479/22, que tratam do Pregão Presencial nº 09/2021, dos Contratos nº 89 a 104/2021 e dos Primeiros Termos Aditivos aos contratos nºs 89/2021, 90/2021, 91/2022, 92/2021, 94/2021, 96/2021, 97/2021, 100/2021, 102/2021 e 103/2021, procedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, objetivando a contratação de serviços de transporte para atender a necessidades da gestão municipal, ACÓRDÃO os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação, os decursivos contratos e os Primeiros Termos Aditivos aos contratos nºs 89/2021, 90/2021, 91/2022, 92/2021, 94/2021, 96/2021, 97/2021, 100/2021, 102/2021 e 103/2021; e
- II. RECOMENDAR à atual Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, e especificamente para que sempre proceda com a nomeação dos gestores e dos fiscais dos contratos celebrados pelo município, não repetindo a falha apontada nos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 14 de março de 2023.

Assinado 15 de Março de 2023 às 10:52



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:50



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO